



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.734 - DF
(2010/0008506-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DA 5a. E 6a. TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS ERESP. 1.137.461/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 20.11.2015 E AGRG NOS EARESP. 90.586/AL, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 6.8.2014. PEDIDO DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE NÃO PODE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL ANALISAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 789.227/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.2.2016 E AGRG NO RESP. 1.535.607/SP, REL. MIN. DIVA MALERBI, DJE 10.2.2016. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ de não se admitir a interposição do Recurso Unificador com base em paradigmas de Turma que não mais detêm competência para o julgamento da matéria, tal como ocorre em relação à alterações do RISTJ ocorridas em 2010/2011.

2. A Agravante não trouxe elementos suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do referido entendimento, razão pela qual é de ser mantida a decisão de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência.

3. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, o enfrentamento de violações constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.734 - DF
(2010/0008506-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que não conheceu os Embargos de Divergência, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DA 5a. E 6a. TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NOS ERESP. 1.211.315/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 1.2.2013, AGRG NOS ERESP. 1.189.323/RJ, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 15.5.2012 ERESP. 1.187.203/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 3.4.2012. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO UNIFICADOR (fls. 398).

2. Inconformado, o Recorrente sustenta que deveria aplicar o princípio do *tempus regit actum*, o qual define que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 37, § 6o. da CF/88.

3. Pugna, finalmente, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.734 - DF
(2010/0008506-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DA 5a. E 6a. TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS ERESP. 1.137.461/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 20.11.2015 E AGRG NOS EARESP. 90.586/AL, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 6.8.2014. PEDIDO DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE NÃO PODE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL ANALISAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 789.227/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.2.2016 E AGRG NO RESP. 1.535.607/SP, REL. MIN. DIVA MALERBI, DJE 10.2.2016. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É firme a jurisprudência do STJ de não se admitir a interposição do Recurso Unificador com base em paradigmas de Turma que não mais detém competência para o julgamento da matéria, tal como ocorre em relação às alterações do RISTJ ocorridas em 2010/2011.*

2. *A Agravante não trouxe elementos suficientes à demonstrar a inaplicabilidade do referido entendimento, razão pela qual é de ser mantida a decisão de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência.*

3. *Não compete ao STJ em sede de Recurso Especial, o enfrentamento de violações constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. De início, em relação à não admissão da divergência ante a incidência da Súmula 158/STJ, a 1a. Seção do STJ possui firme entendimento de que não se prestam a embasar o recurso unificador, os precedentes de Turmas que não mais possuem competência para o julgamento da matéria em questão. Nesse sentido, além daqueles já listados na decisão recorrida, outros julgados da Corte Especial deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 266, CAPUT, DO RISTJ.

1. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada (Súmula 158 do STJ).

2. Acórdãos proferidos em sede de recurso em mandado de segurança não se prestam a instruir dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência, situação que destoa da norma prevista no art. 266, caput, do RISTJ, que exige seja a decisão de mérito proferida em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.137.461/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.11.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REFORMULADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.318.315/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, PERANTE A PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL FIXADA COM A EMENDA REGIMENTAL N. 11, DE 2010. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA, TAMPOUCO COM JULGADO DA CORTE ESPECIAL QUE SE LIMITA A DECLARAR, À ÉPOCA, A INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção, não mais detêm competência para a matéria relativa a servidores públicos, desde a edição da Emenda Regimental n. 11, de 2010. Desde então, as Turmas que integram a Terceira Seção, embora ainda julguem os recursos remanescentes, não têm mais competência sobre nenhuma matéria civil ou processual civil, mas tão só sobre direito penal e processual penal.

2. Hoje, portanto, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção - o que atrairia a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia -, porque a Terceira Seção não mais detém competência sobre a matéria relativa a servidores públicos (Súmula n. 158 do STJ). Se, ao revés, o acórdão embargado fosse oriundo da Terceira Seção em contraste com paradigma da Primeira Seção, caberia à Corte Especial, com a demonstração da dissidência, a admissibilidade dos embargos de divergência, para fazer prevalecer o entendimento da Seção competente, onde já há pacificação da matéria pelo julgamento de recurso especial repetitivo, e não seu re julgamento.

3. Seja como for, no caso, o paradigma apontado é da Corte Especial, que se limitou a consignar a inexistência de dissídio jurisprudencial, porque, à época, o entendimento sobre o tema era uníssono entre as duas Seções, fazendo incidir a Súmula n. 168 do STJ (Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado). Em outras palavras, não houve exame de mérito, uma vez que os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos pela Relatora, e o subsequente agravo regimental, desprovido pela Corte Especial, ratificando o entendimento de inadmissibilidade dos embargos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp. 90.586/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.8.2014).

2. De se notar que a jurisprudência mencionada retrata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão exatamente idêntica ao caso dos autos, onde se verifica julgado recorrido de uma das Turmas da 1a. Seção ao passo que os paradigmas foram oriundos das Turmas que integram a 3a. Seção, não mais competente para o julgamento da matéria.

3. Por sua vez, a alegação de necessidade de esgotamento da instância com a apreciação da violação do art. 37, § 6o. da CF/88 não pode ser acolhida por dois fundamentos. O primeiro diz respeito à própria natureza da fase processual, ou seja, está em análise neste momento Agravo Regimental contra decisão de minha lavra que indeferiu o processamento de Embargos de Divergência.

4. Vale esclarecer que, na decisão recorrida, não houve qualquer apreciação meritória da *quaestio* porquanto somente se declarou inadmissível a divergência ante a incidência da Súmula 158/STJ. Desta maneira, apresenta-se totalmente incabível qualquer análise acerca da responsabilidade civil objetiva do Estado.

5. Em segundo lugar, verifica-se que o STJ já firmou entendimento de que em sede de Recurso Especial não pode analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nem mesmo em julgamento de Aclaratórios visando o esgotamento de instância, como na presente irresignação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO NEGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão e decisão no acórdão atacado, sob pena de falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do STF.

3. Impõe-se, na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à pretendida revisão do montante estabelecido a título de danos morais, pois este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que eventual modificação será possível apenas quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada no caso dos autos.

4. Quanto à configuração dos danos materiais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No que diz com os juros e correção monetária, as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise de princípios constitucionais em sede de recurso especial. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 789.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.2.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO EXAME. INFRINGÊNCIA À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Descabe o exame, em recurso especial, das assertivas de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência atribuída ao STF.

2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Súmula 280/STF).

3. O art. 2o. da Lei n. 6.830/1980 não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal a quo, ficando não prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.535.607/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 10.2.2016).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0008506-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.042.734 / DF**

Números Origem: 200234000230250 200800640313

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.